



## ACÓRDÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2013910-81.2014.815.0000.**

ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Fábio de Oliveira Dantas.

ADVOGADO: Lincon Bezerra de Abrantes.

AGRAVADO: Maria Lúcia de Albuquerque.

ADVOGADO: Rafael de Albuquerque Caldeira.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL NA JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. CAUSAS DE PEDIR DIVERSAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL PARA JULGAR A AÇÃO POSSESSÓRIA. PROVIMENTO.**

Não há como deslocar a competência para a Justiça Federal, de uma Ação Possessória ajuizada, entre particulares, na Justiça Estadual, quando divergentes as causas de pedir e ausente a participação da União, entidade autárquica ou empresa pública. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente ao Agravo de Instrumento n.º 2013910-81.2014.815.0000, em que figuram como Agravante Fábio de Oliveira Dantas e como Agravado Maria Lúcia de Albuquerque.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, em **conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento**.

## VOTO.

**Fábio de Oliveira Dantas** interpôs **Agravo de Instrumento** contra a Decisão prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras, f. 206/207, nos autos da Ação de Imissão de Posse por ele ajuizada em face de **Maria Lúcia de Albuquerque**, f. 11/16, que declinou da competência para a Justiça Federal, por considerar ser necessária a formação de litisconsórcio com a Caixa Econômica Federal, quando se estiver em discussão a alienação de imóvel por ela financiado.

Em suas razões, f. 02/08, alegou que a controvérsia gira em torno do seu direito de propriedade em confronto com a posse direta da Agravada, que essa questão não se confunde com a causa de pedir da ação que tramita perante a Justiça Federal, em que se busca a nulidade da execução extrajudicial que culminou na alienação do imóvel, e argumentou que a remessa do feito à Justiça Federal, ante a possibilidade de o presente Agravo, ao final, ser provido, gerará danos à razoável duração do processo.

Requeru e teve deferido o efeito suspensivo recursal, e, no mérito, pugnou pela anulação da Decisão para que seja declarado competente o Juízo da 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras.

Intimada, f. 226, a Agravada não apresentou Contrarrazões, f. 232.

A Procuradoria de Justiça não se pronunciou sobre o mérito recursal, 234/237.

### **É o Relatório.**

Cinge-se a questão em redirecionar uma ação possessória que tramita na Justiça Estadual, na qual dois particulares discutem a mera posse de um imóvel, para a Justiça Federal onde a contenda gira em torno da nulidade da execução extrajudicial que culminou na alienação do bem.

Como na ação que tramita na Justiça Federal se discute a validade da alienação do imóvel, e na Justiça Estadual a pretensão é de imissão na posse deste bem, não há como deslocar a competência desta Ação para aquela justiça, porquanto divergentes as causas de pedir e ausente a participação, nestes autos, da União, entidade autárquica ou empresa pública, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup>.

Posto isso, **conhecido o Agravo de Instrumento, dou-lhe provimento para anular a Decisão Agravada, mantendo a competência da Justiça Estadual.**

### **É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de outubro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Exm.º Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

<sup>1</sup>PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. PROCESSO ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. 1. A simples conexão não gera, como consequência, a prorrogação da eventual incompetência absoluta de um juízo para o julgamento de uma matéria. Assim, a propositura de ação, pelo particular em face da Caixa Econômica Federal, objetivando suspender leilão extrajudicial promovido segundo as regras do sistema financeiro imobiliário, não promovia a modificação de competência de ação promovida pelo adquirente do bem, com o objetivo de imitar-se na respectiva posse. 2. Conflito de competência não conhecido (STJ, CC 118.533/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 28/11/2012, DJe 04/12/2012).